



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000341/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 6 de março de 2013
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FUGA COUROS JALES LTDA. e FUGA COUROS S/A (Responsabilizado)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

FUGA COUROS JALES LTDA. recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI), caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal.

Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo nº 15868.000111/2009-30.

Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de fls.80/89, para exigir o crédito tributário do IPI decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas como vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:

Imposto:R\$ 1.336.827,66 Juros de mora:R\$ 502.034,81 Multa proporcional:R\$ 2.005.241,43 Total do crédito tributário:R\$ 3.844.103,90 Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) – , arts. 24, II e III, 34, II, 122, 123, I, “b”, e II, “c”, 127, 130, 131, II, 199 e parágrafo único, 200, IV, 202, III, 448 e §§ 1º e 2º.

O termo de verificação de infração fiscal (TVF) de fls. 76/79 descreve a ação fiscal, informando que foram extraídas cópias do TVF, do termo de sujeição passiva solidária e dos quatro autos de infração que integraram o processo principal, constituindo com ela o Anexo I do presente processo.

O sujeito passivo foi intimado a apresentar o Livro de Registro de Apuração do IPI de maio de 2004 a dezembro de 2006, relação de todos os produtos fabricados pela empresa no referido período, com a respectiva classificação fiscal e alíquota de IPI, e cópia de pelo menos duas notas fiscais de saída com destaque de IPI, por cada mês abrangido pela fiscalização.

Da análise da resposta da intimada, constatou-se que naquele período ela industrializou produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, sendo que os de maior alíquota são os seguintes: a) ossos de couros bovinos em geral, código NCM 42050000, alíquota de 10%; e b) couros bovinos wet-blue (tapetes), código NCM 43021990, alíquota de 10%.

Para formalização do lançamento de IPI, tomaram-se por base os mesmos valores correspondentes aos créditos e depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, utilizados como base de cálculo para o lançamento do IRPJ, aplicando-se-lhes a alíquota de 10% correspondente ao produto de alíquota mais elevada.

No lançamento, foi infligida a multa qualificada de 150%, em razão das circunstâncias descritas no TVF de 13/02/2009, cuja cópia integra o Anexo I. Foi elaborado termo de sujeição passiva solidária.

Notificada do lançamento em 23/04/2009, conforme aviso de recebimento de fl. 92, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 20/05/2009, com a impugnação de fls. 102/137, alegando, em suma:

Emerge fácil dos autos que o reclamado neste processo está intimamente ligado, por uma relação de causa e efeito ao que consta do processo de principal, cabendo, como instrumento de defesa fazer integrar o presente enfrentamento o que ficou consignado na ocasião pela impugnante;

Em sendo possível tributar por omissão de receita por presunção, resta evidente que qualquer valor considerado para a cobrança de IPI de uma empresa que produza e comercialize produtos tributados, não tributados ou isentos, deverá observar a mesma proporcionalidade, sob pena de estar tributando por presunção envolvendo outra presunção;

Primeira presunção – depósito bancário não justificado é igual a omissão de receitas; segunda presunção – não obstante as receitas da empresa decorram de operações sujeitas e não sujeitas ao IPI, os depósitos bancários decorreram, sempre, em cem por cento, das vendas de produtos tributados pelo IPI;

Considerando que tão só, das vendas realizadas pela impugnante, do faturamento não mais de 5% envolveram produtos tributados pelo IPI, resta evidente que dos depósitos bancários tão só igual percentual poderia ser considerado, mesmo que válida fosse a acusação;

Tomada a situação, algumas conseqüências desde logo se impõem: as receitas obtidas por empresa com operações de vendas sujeitas e não sujeitas ao IPI, devem ser consideradas separadas para os efeitos de tributação; toda receita obtida com produto sujeito ao IPI deve ser tributada por este; no caso de tributação com base em omissão de receitas por presunção, por empresa com operações sujeitas e não sujeitas ao IPI, deve haver proporcionalidade, sob pena de se transformar uma presunção *juris tantum* em ficção;

O conceito de proporcionalidade não é estranho no campo da tributação, conforme julgado;

Para os casos de IPI, a cobrança como pretendida não poderia prescindir de levantamento fiscal, como já decidido;

No sentido de que depósitos bancários, por si só, com relação ao IPI, se apresentam insuficientes para sustentar a acusação como posta, conforme julgado;

Quanto à multa de 150%, resta repetir o que já foi exposto em sede de impugnação do processo principal.

Requeru a nulidade do lançamento.

A empresa FUGA COUROS S.A., a quem foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, reproduziu as alegações da contribuinte em seu recurso. Especificamente quanto à responsabilidade solidária, afirma que a autoridade autuante não a fundamentou em qualquer norma da legislação ordinária, limitando-se a invocar o art.124 do Código Tributário Nacional (CTN). Afirmou que esta norma, por ter hierarquia de lei complementar, não pode criar direitos, obrigações e responsabilidades no campo fiscal, exceto

nos casos excepcionais previstos na Constituição Federal (CF), e que o art. 124 do CTN apenas autoriza que a lei ordinária da entidade tributante possa atribuir responsabilidade solidária, conforme, aliás, prevê o art. 97 do CTN. Por fim, pede o contribuinte que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos.

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. É cabível a aplicação de multa qualificada (150%) quando ficar provado que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, principalmente pelo fato de que tentou ocultar seu faturamento por meio da utilização de contas bancárias abertas em nomes de terceiros.

Lançamento Procedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

Mediante despacho de 10/05/2012 o processo foi encaminhado à PFN para manifestação nos seguintes termos:

“O litigo tratado no presente processo refere-se ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, períodos de apuração compreendidos entre 01/05/2005 a 31/12/2006, decorrente de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (processo 15868.000111-2009/30), no qual é atribuído à contribuinte a prática de omissão de receitas.

A base legal da exigência encontra-se no art. 448 do Regulamento do IPI/2002, que estabelece o tratamento de omissão de receitas.

A DRJ Ribeiro Preto julgou procedente o aludido lançamento do IRPJ, conforme Acórdão nº 14-24.566 (fls.270/280), considerando que a contribuinte não conseguiu ilidir a acusação de omissão de receitas, tendo também mantido exigência do IPI.

Cientificado, o contribuinte apresentou recursos voluntários, sendo que o processo do IRPJ foi apreciado pela 1a. Turma da 2a. Câmara, 1a. Seção deste Conselho, mediante acórdão 1201-00.475, de 1/4/2011, que também manteve aquela exigência.

Por sua vez, este processo do IPI foi encaminhado à 1a. Câmara da 3a. Terceira Seção do CARF, que mediante Despacho de 2/5/2011, declinou competência à 1a. Seção com fulcro no art. 2o., inciso IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

No dia 17/01/2012 recebi o presente processo (IPI) para relatar, por sorteio, consoante registrado no e-Processo, bem como em ata de sessão de julgamento.

Este processo foi incluído em pauta na reunião de abril/2012 e retirado para corrigir publicação na ata, bem como verificar a informação do patrono do recorrente de que havia solicitado a juntada de documentos probatórios que devem ser considerados no julgamento.

Analisei tais documentos, que recebi por cópia, e formei convicção quanto aos mesmos. Todavia não foi providenciada a juntada aos autos.

Além disso, encontra-se em julgamento na Turma outro processo de interesse da empresa responsabilizada (FUGA COUROS S/A), de nº 11030.001711/2009-15, também relativo ao IRPJ, anos-calendário de 2003 e 2008, que entrou em pauta no mês de março de 2012 e foi retirado para apreciação de documentos, cuja pleito foi protocolado em janeiro/2012, mas deixou-se de realizar a juntada até então. Foi deliberado também pelo encaminhado dos autos à PFN para manifestação.

Ocorre que o processo 11030.001711/2009-15 retornou a pauta neste mês de maio e não houve tempo hábil para cumprimento do determinado na reunião de março/2012.

Uma vez que os documentos são os mesmos para ambos os processos (relativos a empresa PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.), o Colegiado deliberou pela retirada de pauta deste processo (15868.000341/2009-07),

para que providenciar a juntada dos documentos bem como o encaminhamento à PFN, devendo o mesmo retornar a pauta apenas após a manifestação daquela Procuradoria.

Pois bem, feito este breve relato, registro que digitalizei os documentos apresentados pelo contribuinte tanto os referentes a este processo quanto ao de nº 11030.001711/2009-15, os quais estou anexando a este despacho e diretamente no processo (via e-Processo). Atesto que são cópia fidedignas da via do contribuinte, nas quais contam protocolos junto Carf nos dias 13/01/2012 (relativos ao 11030.001711/2009-15) e 03/04/2012 (processo 15868.000341/2009-07).

Uma vez que este despacho, bem como os documentos anexos, também se prestam para sanear o processo 11030.001711/2009-15 para julgamento, propugno a essa Presidência que faça a anexação do presente àquele processo para concomitante encaminhamento à PFN.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a exigência decorre de omissão de receitas apuradas em outro processo relativo ao IRPJ.

Após o recurso voluntário deste processo, foi apresentada farta documentação, protocolada em 22/12/2011 junto ao CARF, no intuito de comprovar que a empresa PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, não só tem vida própria, como também declarou o IRPJ e Contribuições devidas e que estaria Logo, as exigências em nome da FUGA seriam indevidas

Consoante asseverado pela recorrente, a Pantaneira sempre esteve ativa junto Receita Federal, tendo inclusive apresentado declarações retificadoras em 2010, cujos débitos foram objeto de parcelamento.

Ora, uma vez que no presente processo o que se exige são os tributos sobre as receitas da empresa Pantaneira, cumpre **converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização da Receita Federal analise a documentação juntada após a interposição do recurso voluntário**, faça as verificações que entender pertinente para apurar a verdade dos fatos e, ao final, elabore relatório consubstanciado sobre os trabalhos realizados.

A contribuinte deverá ser cientificada dos resultados da diligência para, se desejar, manifestar-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Antonio José Praga de Souza - Relator